



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO PÚBLICA



Ofício nº: 158/2021-GAB/SEMOB.

Abaetetuba/PA, 05 de março de 2021.

A Vossa Senhoria,
Raimunda Rosa Rodrigues Carvalho
Secretária Municipal de Administração
Secretaria Municipal de Administração-SEMAD

Assunto: Solicitação de Trâmite Processual para abertura de Processo Licitatório.

Senhora Secretária,

Vimos por meio deste, solicitar a realização de trâmite processual para a Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Tapa Buraco e Recapeamento em Diversas Vias do Município de Abaetetuba/PA, nos termos da Justificativa de Contratação, Memorial Descritivo Planilha Orçamentária, Cronograma-Físico – Financeiro, Detalhamento de BDI e Memória de Cálculo, anexo.

Atenciosamente,


Zenilda Trindade da Costa
Secretaria Municipal de Obras e Viação Pública
Portaria nº 036/2021.

Zenilda Trindade da Costa
SECRETARIA MUNICIPAL DE
OBRAS E VIAÇÃO
Portaria nº 036/2021



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO PÚBLICA



JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO

A abertura de Processo Licitatório para a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TAPA BURACO E RECAPEAMENTO EM DIVERSAS VIAS DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA" se justifica uma vez que os serviços em questão se fazem necessários para atender as necessidades desta pasta, visando futuras e eventuais aquisições do respectivo material para fazer a manutenção, objetivando manter a malha asfáltica das ruas, avenidas do Município de Abaetetuba/PA, minimizando os danos, causados pelo uso e, sobretudo no período chuvoso, sendo iminente o surgimento de buracos, tornando-se imprescindível tais serviços solicitados neste processo, para que deste modo seja possível proporcionar a manutenção, oferecendo Condições de trafegabilidade e segurança aos munícipes.

Ademais, o presente processo se justifica tendo em vista o comprometimento da Administração Pública Municipal com as diretrizes traçadas para a execução de seus serviços, como um todo, conforme se vem realizando, no sentido de otimizar a aplicação de seus recursos, na busca de obter o melhor resultado com o menor dispêndio possível.

Destaca-se que periodicamente existe a necessidade de se realizar a manutenção das vias públicas municipais pavimentadas em asfalto da região urbana, que se encontra com infraestrutura de transporte bastante carente devido à necessidade da pista de rolamento, pois com o tempo devido ao desgaste natural do mesmo, formam-se buracos que além de trazerem desconforto para os usuários, podem causar acidentes e danos aos veículos.

Desta forma, os serviços pleiteados têm como objetivo o melhoramento das condições de acesso e trafegabilidade, minimizando desgastes dos veículos e gerando melhor fluidez do tráfego e segurança para os usuários, promovendo condições adequadas de infraestrutura aos moradores dos bairros que serão beneficiados por esse serviço proporcionando conforto e eficiência nas condições de trafegabilidade. Para atingir o objetivo mencionado deverá ser executado:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO PÚBLICA

Manutenção e recuperação de 14.900 m² de pavimentação asfáltica em CBUQ, camada de rolamento, com espessura de 5 cm e todas as etapas antecedentes.

Por fim, destaca-se que os serviços de engenharia constantes do memorial descritivo são considerados como serviços comuns, portanto, a contratação dos mesmos deverá ser precedida de processo licitatório, na modalidade Pregão, na sua forma Eletrônica.

O pregão é uma das modalidades de licitação pública e pode ser conceituado como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances sucessivos.

Vejamos o que diz a regra-matriz da modalidade, conforme art. 1º, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No âmbito doutrinário, merece destaque a definição de bens e serviços comuns entoada por Marçal Justen Filho:

"(...) bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível a qualquer tempo no mercado próprio".

Assim, quanto a caracterização de bens e serviços comuns para efeitos do emprego da modalidade pregão, vejamos o entendimento do Colendo TCU no aresto do Acórdão 313/2004, da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Benjamin Zymler, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO PÚBLICA

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (...) (...) concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. (...)

Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico para atender ao interesse almejado, há que se registrar algumas considerações. É importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta manifestação, qual seja a Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão), a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como nos Decretos Federais nº 3.555/2000 e 7.892/2013 e por fim o recente Decreto Federal nº 10.024/2019.

Sobre a essência do pregão Eletrônico, trazemos a definição do catedrático professor Marçal Justen Filho:

O pregão, na forma eletrônica, consiste na modalidade de licitação pública, de tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço comum, por meio de propostas seguidas de lances, em que os atos jurídicos da Administração Pública e dos interessados desenvolvem-se com utilização dos recursos da Tecnologia da Informação, valendo-se especialmente da rede mundial de computadores (Internet).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO PÚBLICA

Por fim, cabe destacar o artigo 1º do Decreto nº 10.024/19 regulamenta que o pregão na modalidade eletrônica, foi criado para **a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica**, no qual continua a descrição de "bens e serviços comuns", definidos, de forma um tanto quanto imprecisa, como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado", preceituado no artigo 3º, inciso II do referido Decreto, vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(...)

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

Sendo assim, o processo em questão encontra amparo legal na legislação de regência.


Abaetetuba, 05 de março de 2021.
ZENILDA TRINDADE DA COSTA
Secretaria Municipal de Obras e Viação Pública

Zenilda Trindade da Costa
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
OBRAS E VIAÇÃO
Portaria nº 036/2021